

IX – desenvolver ação integrada e articulada com órgãos governamentais e não governamentais das diversas áreas na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações relativas à política públicas para os jovens;

X – acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas da juventude;

XI – assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Juventude, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política estadual para a juventude;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política para os jovens;

XIII – criar câmaras temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, será composto de 22 (vinte e dois) conselheiros e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo 11 (onze) representantes de instituições governamentais e 11 (onze) representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

II - um representante da Secretaria Estadual de Educação;

III - um representante do Ministério Público Estadual (Promotoria da Infância e da Juventude);

IV - um representante da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI;

V - um representante da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania;

VI - um representante da Secretaria Estadual de Planejamento;

VII - um representante da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC ;

VIII - um representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo - SETDETUR -;

XI - um representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

X - um representante da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO;

XI - um representante da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

§ 1º Os 11 (onze) membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária específica dentre as organizações de representação estudantil, sindical, cultural, desportiva, popular, religiosa, pessoas com deficiência, livre orientação sexual, étnico-racial, movimentos "Hip-Hop", trabalhadores rurais e outras, desde que com no mínimo um ano de existência jurídica.

§ 2º O Poder Público far-se-á representar no Conselho, preferencialmente, através dos titulares dos Órgãos com assento no mesmo, ou por membros indicados por estes.

§ 3º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação, na forma deste artigo.

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, terá uma Mesa Diretora composta por:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretário Geral

Parágrafo único. Poderão ser criadas comissões temáticas de duração determinada, para tarefas que se fizerem necessárias no conselho.

Art. 5º O mandato dos membros do conselho, será de 02 (dois) anos permitida 1 (uma) recondução consecutiva.

Art. 6º A função de membro do conselho será considerada de relevante utilidade pública, vedada a remuneração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 4743



LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Define as despesas com ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar define as despesas com ações e serviços públicos de saúde do Estado do Piauí, de suas autarquias, fundos especiais, e fundações, objetivando atender os critérios estabelecidos pela Constituição Federal no tocante à base de cálculo para definição da aplicação dos recursos a serem aplicados em saúde, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

Art. 2º Em consonância às determinações estabelecidas no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, a base de cálculo para a apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, correspondem ao somatório dos seguintes itens:

I – do total das receitas de impostos de natureza estadual (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Imposto de Transmissão causa-mortis e doação – ITCD), inclusive as derivadas de cobranças de dívida ativa tributária;

II – das receitas de transferências recebidas da União (Quota-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE, Quota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Exportação, Transferências da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996);

III – do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Parágrafo único. Deste somatório, devem ser subtraídas as transferências financeiras constitucionais e legais do Estado aos municípios e as parcelas transferidas ao Fundo Vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 3º Os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, serão calculados pela soma das despesas liquidadas com essas ações, relacionadas às respectivas fontes de recursos definidas no artigo 2º, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º O percentual de recursos aplicados em ações e serviços de saúde, será calculado pelo quociente obtido com a divisão do valor aplicado em saúde, calculado conforme o artigo 3º, pela base de cálculo definida no artigo 2º, multiplicado por 100, apresentado em duas casas decimais.

Art. 5º Para efeito da aplicação do artigo 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II – vigilância sanitária;

III – vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV – educação para a saúde;

V – saúde do trabalhador;

VI – assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII – assistência farmacêutica;

VIII – alimentação e nutrição, ao nível de ações complementares e específicas para grupos de risco nutricional;

IX – capacitação de recursos humanos do SUS;

X – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI – produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII – ações de saneamento básico e do meio ambiente desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, desde que aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, excluídas aquelas em que os serviços sejam implantados ou mantidos com recursos provenientes de fundo específico, taxas, tarifas, ou preços públicos, e conforme o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

XIII – serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específica entre órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV – atenção especial à saúde dos portadores de deficiências;

XV – remuneração de pessoal ativo em exercício na área de saúde, incluindo os encargos sociais;

XVI – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

XVII – despesas com saúde custeadas com recursos oriundos da arrecadação própria consignados na fonte 12;

XVIII – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos de hospitais e postos de saúde da rede pública;

XIX – capacitação, aperfeiçoamento e qualificação de pessoal técnico e demais profissionais ligados diretamente à área de saúde;

XX – aquisição e importação de medicamentos para abastecer hospitais e postos de saúde da rede pública;

XXI – campanhas educativas visando orientação e conscientização da população sobre matéria relativa à saúde;

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, excepcionalmente, as despesas de juros e